

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 147.022 - SP (2009/0176831-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**IMPETRANTE** : **CÍCERO JOSÉ DA SILVA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **FRANCIFABIO VARELO DE SOUSA**

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCIFABIO VARELO DE SOUSA, condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo e de serviços à comunidade, pela prática dos delitos de uso de documento falso e falsificação de documento público (art. 297 c.c. 304, na forma do 71, todos do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Criminal D do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso defensivo (ACR 993.06.057734-4).

Sustenta, em essência, que a decisão colegiada proferida exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados viola o princípio do juiz natural, bem como os arts. 93, III, 94 e 98 da Constituição Federal, citando julgados deste Tribunal.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja anulado o acórdão impugnado, a fim de que outro seja proferido por câmara composta majoritariamente por desembargadores, com a expedição de alvará de soltura do paciente.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 47).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, com cópia da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 52/59.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Se cabível, pela concessão da ordem (fls. 61/70).

Passo a decidir.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada em 24/9/08, ao julgar o HC 108.425/SP, da relatoria do Min. OG FERNANDES, decidiu unificar o entendimento no sentido de anular o julgamento da apelação criminal, determinado seu novo "julgamento por Câmara constituída de acordo com disposições da Constituição Federal de 1988 e da própria Lei Complementar Estadual nº 646/90".

No caso dos autos, colho as seguintes informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 53):

Observo que a Egrégia Presidência deste Tribunal convocou os Juízes de Direito Titulares Luís Maurício Sodré de Oliveira e Flavio Fenoglio Guimarães, designando-os, nos termos das publicações na Imprensa Oficial, datada de 18 de março de 2008, para integrarem a Nona Câmara de Direito Criminal "D", a qual procedeu ao julgamento da Apelação Criminal nº 993.06.057734-4 sob a presidência do Desembargador José Orestes de Souza Nery.

Dessa forma, verifica-se que a convocação não seguiu os comandos estabelecidos na Lei Complementar Estadual 646/90, bem como na Constituição Federal, restando nulo,

# Superior Tribunal de Justiça

portanto, o julgamento proferido por Câmara majoritariamente composta por juízes convocados.

Nesse sentido, confirmam-se:

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TENTADO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. IMPROVIMENTO. ÓRGÃO COLEGIADO. COMPOSIÇÃO MAJORITÁRIA POR JUÍZES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.

1. Embora não exista impedimento à convocação, autorizada por lei complementar estadual, de Juízes de primeiro grau para compor órgão julgador do Tribunal de Justiça, não pode o órgão revisor ser formado majoritariamente por Juízes convocados, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural.

2. É dos Desembargadores titulares a jurisdição sobre os recursos criminais de competência do Tribunal de Justiça Estadual. A Constituição Federal admite a composição de órgão revisor formado por Juízes de primeiro grau somente para o julgamento dos recursos que versarem sobre crimes de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, de competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

3. Como o Paciente já cumpriu toda a pena corporal imposta pelo acórdão, preso cautelarmente, deve lhe ser concedido alvará de soltura, diante do evidente excesso de prazo na formação da culpa decorrente da anulação do julgamento do apelo defensivo que ora se consolida.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem concedida para anular o julgamento do recurso de apelação, determinando novo julgamento por Câmara composta majoritariamente por Desembargadores titulares, e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. (HC 98.796/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/6/08)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CÂMARA FORMADA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OCORRÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nulos são os julgamentos de recursos proferidos por Câmara composta, majoritariamente, por juízes de primeiro grau, por violação ao princípio do juiz natural e aos artigos 93, III, 94 e 98, I, da CF.

2. É nulo o julgamento do recurso em sentido estrito em que não houve a intimação pessoal do defensor público.

3. Ordem concedida para anular o julgamento. (HC 72.941/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 19/11/07)

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c.c. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do paciente para anular a Apelação Criminal 993.06.057734-4, para que outro julgamento seja proferido por Câmara constituída de acordo com disposições da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Estadual 646/90, mantida a situação processual do

# *Superior Tribunal de Justiça*

paciente.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade coatora.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 25 de março de 2010.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

